



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 520858/16
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
INTERESSADO: VALDECIR MORA
ADVOGADO
PROCURADOR NILDO JOSE LUBKE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2230/22 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão. Novos elementos de prova que demonstram saneamento da irregularidade antes da decisão de primeiro grau. Aplicabilidade da Súmula 8. Orientação do Prejulgado 4 quanto ao conceito de “novo elemento de prova”, que não exige que o autor não tivesse acesso ou que o desconhecesse. Princípio da verdade material. Conhecimento e procedência do pedido para o fim de converter em ressalva a irregularidade das contas em relação ao peticionário.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, protocolado em 23 de junho de 2016, formulado pelo Sr. VALDECIR MORA, vereador do Município de Morretes, com base no artigo 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 494, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no qual busca rescindir o Acórdão nº 4323/2015 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Morretes, referente ao exercício financeiro de 2006, em razão do recebimento a maior de remuneração, determinando-lhe o ressarcimento destes valores ao erário¹.

¹ Determinou o ressarcimento ao erário municipal dos valores recebidos a maior no valor de R\$ 700,00 (setecentos), de modo solidário, pela Sr. Valdecir Mora e pelo Sr. Darcicly de Souza Junqueira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O requerente fundamenta o seu pedido no fato de antes da decisão rescindenda já ter promovido o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a maior, o que permitiria a conversão da irregularidade em ressalva.

Por meio do Despacho 1626/16, o pedido foi conhecido, com fulcro no art. 494, II, do RI, diante da juntada de documentos que comprovariam o ressarcimento dos valores pelo requerente anteriormente à decisão de primeiro grau.

Na sequência, o requerente apresentou complementação ao seu pedido de rescisão, na peça 7, requerendo a concessão de liminar, para que determinar a suspensão da decisão rescindenda até o julgamento de mérito.

Recebida a emenda ao seu pedido inicial, por meio do Despacho 1801/16, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestassem sobre o pedido cautelar, conforme preconiza o §3º, do art. 495-A, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução 4510/16, de peça 11, pela não concessão da liminar suspensiva do Acórdão 4323/2015, da Segunda Câmara, por entender que “as informações e dados constantes da rescisória e dos autos de prestação de contas são divergentes, não havendo prova de quitação da dívida nos autos da prestação “contas e respectivo pedido de baixa de responsabilidade”. E, caso entendesse o relator ter havido indícios suficientes acerca do recolhimento correto dos valores impostos na condenação, sugeriu que fosse oportunizado ao requerente a juntada de tal cumprimento, situação em que a liminar poderia ser concedida ou o mérito provido, ainda que com ressalvas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante parecer 11377/16, peça 12, opinando que, *“preliminarmente, seja o feito remetido à COEX para que haja análise por esta Coordenadoria acerca do alegado cumprimento (integral ou parcial) nos autos de prestação de contas nº 150098/07 da condenação imposta na decisão rescindenda, bem como haja apontamento acerca da tempestividade de tal cumprimento, no intuito de se perscrutar a aplicabilidade da Súmula 08/ TCEPR”*.

Em atendimento, por intermédio do Despacho 540/17, foi determinado o envio dos autos à Coordenadoria de Execuções, que, na Informação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1161/17, de peça 14, indicou que: “em consulta ao sistema de sanções deste Tribunal, não encontramos registro algum referente a recolhimentos ao Município de Morretes por parte do sancionado”.

Diante disso, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer 2091/17, peça 16, no seguinte sentido:

(...) 2. Ante manifestação da Coordenadoria de Execuções (Informação nº 1161/17 – peça nº 14) acerca da inexistência - ao revés do inicialmente alegado pelo requerente - de qualquer ressarcimento ou recolhimento dos valores recebidos à maior antes da decisão por órgão fracionário deste Tribunal, não há que se cogitar a aplicabilidade da Súmula 08/TCEPR.

3. Portanto, entende este Ministério Público de Contas que não foram satisfeitos os requisitos arrolados nos incisos I a V do artigo 77 da LOTCE/PR, e reiterados no artigo 494, do RITCE/PR, pelo que se impõe o não conhecimento do pedido de rescisão em exame. Ainda, caso eventualmente superada a preliminar, no mérito, opina-se pela improcedência do presente pedido de rescisão pois fundamentada em provas não apresentadas e verificadas perante o órgão competente deste Tribunal.

Em conformidade com os pareceres que instruíram o feito, por intermédio do Despacho 1517/17, peça 17, a liminar pleiteada foi indeferida, diante da inexistência de prova inequívoca do direito alegado, na medida em que a Coordenadoria de Execuções não confirmou o recolhimento de valores pelo requerente.

Assim, os autos foram encaminhados à unidade técnica para manifestação quanto ao mérito.

Em 23/09/2020, o requerente Sr. Valdecir Mora apresentou nova manifestação, acostada nas peças 19 a 29, na qual juntou novos documentos a fim de comprovar que efetuou o recolhimento dos valores posteriormente impostos na decisão rescindenda antes mesmo da sua prolação, razão pela qual renovou seu pedido de julgamento pela aprovação das suas contas, nos termos da Súmula 8, bem como seja realizada a exclusão do nome do requerente da lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 2181/22, peça 30, manifestando-se pela improcedência do pedido de rescisão, em síntese, devido ao fato de que a prova do recolhimento dos valores devidos pelo requerente apenas foi apresentada a esta Corte de Contas em 2017, e, portanto, após a decisão rescindenda.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial contido no Parecer 598/22, de peça 31.

É o relatório.

2. Conforme relatado, a discussão travada no presente pedido de rescisão cinge-se à comprovação de recolhimento de valores recebidos a maior pelo então vereador Valdecir Mora, se anterior ou posterior à decisão condenatória, que se busca rescindir.

Apesar das razões declinadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua derradeira instrução, identifica-se que assiste razão ao requerente.

Isso porque ele demonstrou que efetuou o recolhimento dos valores originalmente glosados pela unidade técnica antes da decisão condenatória, sendo-lhe, portanto, aplicáveis a Sumula 8² deste Tribunal de Contas, que permite a conversão em ressalva da impropriedade quando seu saneamento se der no curso do processo.

Sobre a comprovação do pagamento, extraio trechos da Instrução 2181/20, da CGM:

(...) Todavia, nas peças 23 e 24, apresentadas em 23/09/2020, ou seja quase 5 anos após a decisão de primeira instância, o interessado conseguiu trazer a documentação que comprova que os pagamentos foram realizados por ele no ano de 2008, ou seja ANTES da decisão de primeira instância e, no valor aceito por esta Corte (fl. 10).

(...)

Diante do que, temos então, a comprovação dos pagamentos, quando o ateste foi trazido pelo Município, ente para o qual foram destinados os recolhimentos dos valores, já aceita e

² “Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atestada por esta Corte no ano de 2017 (CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO Nº 221/17), ou seja, após a decisão de primeira instância que se quer ver rescindida, e os comprovantes dos pagamentos trazidos após quase 5 (cinco) anos da data da decisão que se quer ver rescindida.

Esta unidade defende que não se pode perpetuar uma oportunidade de apresentação de novos fatos ou documentos, visto que cabia, claramente ao próprio interessado a apresentação de toda a documentação hábil de forma tempestiva, fato é que após quase 5 anos da decisão originária esta comprovação foi efetivada (fls. 10/11).

(...)

Também defendemos que não se configura "documento novo", nos termos do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência, na medida em que poderia ter sido produzido no curso do processo originário.

Considerando que o interessado não logrou êxito em comprovar que conseguiu apenas neste momento (2020) os documentos comprobatórios do recolhimento havido antes da decisão, ou seja, que não estava na posse desses documentos que seguramente pertenciam a ele, pois se tratavam de pagamentos efetuados pelo mesmo, para que pudesse apresentar ANTES da prolação da decisão de primeiro grau, entendemos que estes documentos apresentados quase 5 anos após a decisão não merecem ser recebidos, nem tampouco se prestam a rescindir a decisão visto que o interessado deixou de trazer antes por desídia ou negligência, na medida em que poderia ter sido apresentado no curso do processo originário (fl. 11).

Divirjo, entretanto, dessa orientação.

Trata-se de documento novo que reflete fato anterior, nos termos preconizados pelo item X do Prejulgado nº 4:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Acrescente-se que, diversamente do que dispõe o CPC, seja no revogado art. 485, VII, seja pela atual redação do art. 966, VII³, na sistemática do julgamento de pedidos de rescisão desta Corte, não se exige que o documento seja desconhecido pelo seu autor quando da decisão rescindenda, mas, que fosse desconhecido pelo Tribunal e que reflita fato anterior.

Nessa linha, é farta a jurisprudência:

Diante do posicionamento da Unidade Técnica, urge reafirmar a admissibilidade do feito, uma vez que os documentos colacionados se enquadram no conceito de novo elemento de prova a que faz menção o Prejulgado n.º 4-TCE/PR⁴, posto que existentes na época, mas não analisados por esta Corte de Contas:

“(…)

X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior

(…)”

Em caso análogo, este Tribunal de Contas julgou no mesmo sentido, conforme Acórdão n.º 4219/17, do Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. IVAN LELIS BONILHA, proferido no Pedido de Rescisão n.º 551269/17, em 28/09/17, assim ementado: *“Pedido de Rescisão. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Novos elementos de prova. Conhecimento e parcial procedência”*.

De seu inteiro teor, destaca-se os seguintes trechos:

³ **Art. 966.** A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

⁴ “(…)

X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior

(…)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“No caso, o autor fundamentou seu pedido no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Por sua vez, o cotejo da narrativa por ele deduzida com a norma legal indicada, a partir da interpretação conferida pelo Prejulgado nº 46, permite concluir que a pretensão está bem amparada na tese da existência de novo elemento de prova.

Destarte, pelos motivos expostos, ratifico o juízo de admissibilidade inicialmente realizado.

Adentrando o mérito, verifica-se que as contas foram julgadas irregulares porquanto, embora o responsável tivesse apresentado novo Balanço Patrimonial visando à regularização das apontadas divergências com as informações do SIM/AM, a publicação do documento estava ilegível.” (Acórdão nº 2167/21 - Tribunal Pleno, Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

Neste ponto, destaco a interpretação aprovada pela Casa, no Acórdão n.º 2036/2020:

“Na interpretação do conceito de “documento novo”, mediante a aplicação do Prejulgado nº 4, esta Corte tem, de forma reiterada, decidido no sentido de que a época de sua produção não é relevante, mas, o fato de referir-se a “situação existente à época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão”⁵, diferenciando essa hipótese da convalidação por ato posterior, que não teria o efeito de sanear a impropriedade, mediante pedido rescisório (Acórdão n. 2036/20 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Linhares).

Considerando que nos autos de origem o requerente limitou-se a dizer que o Relatório de Controle Interno só passou a ser produzido a partir do exercício de 2017, entendo que a informação trazida aos autos nesta oportunidade, de falta de estrutura da entidade à época da prestação de contas, equipara-se à situação nova, não levada à apreciação desta Corte antes de proferida a decisão (Acórdão nº 3905/20 - Tribunal Pleno, Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

Dessa forma, diversamente do conceito de documento novo no processo civil, para efeito de ação rescisória, o requisito principal do “*documento novo*” não é que ele não existisse à época do julgamento, mas que ele, desconhecido do Tribunal, reporte-se a fatos anteriores ao julgamento e não, a acontecimentos posteriores, que teriam o intuito de regularizar a falha apontada no julgamento anterior.

⁵ Acórdão 277/07, fls. 5, item “b”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dentro desse contexto, divergindo da conclusão apresentada pela douda Diretoria de Análise de Transferências, entendo que a comprovação do recolhimento do saldo no valor de R\$ 335,62, realizado em janeiro de 2011, anteriormente, portanto, à data do julgamento originário das contas, em 11.09.2013, pode ser tido como apto para, em juízo rescisório, sanear essa impropriedade (Acórdão 903/16, Tribunal Pleno).

Por esse motivo, aliás, divirjo da relevância dada pela CGM ao fato de que *“o interessado não logrou êxito em comprovar que conseguiu apenas neste momento (2020) os documentos comprobatórios do recolhimento havido antes da decisão, ou seja, que não estava na posse desses documentos que seguramente pertenciam a ele”* (fl. 11 da peça 30), na medida em que essa circunstância, respeitosamente, é de todo irrelevante para a solução da questão.

Ademais, não se está aqui a permitir a regularização *ad eternum* das falhas/irregularidades, como sustenta a unidade técnica, mas, dentro da estrita sistemática proposta pelo Prejulgado 4, prestigiar o direito material, sob o prisma da verdade material, permitindo-se o saneamento de impropriedades quando fatos devidamente comprovados, anteriores ao trânsito em julgado, deixam claro o afastamento da irregularidade.

Reitere-se, a propósito, que foram apresentados nos autos de prestação de contas originário, bem como nestes autos de rescisória, documentos, entre eles a certidão de quitação de débito, acompanhada dos demais documentos apresentados pela Fazenda Municipal datados de 2016 e 2017, que refletem fato anterior, qual seja *“que os valores foram recolhidos aos cofres do Município de Morretes e quitados em junho de 2008”*.

Nesse ponto, cabe refutar, por último, a observação da unidade técnica, a fl. 10 da mesma peça 30, no sentido de que a apresentação da documentação a peças 23 e 34 destes autos de pedido de rescisão, na data de 23/09/2020, teria se dado mais de 5 anos após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, em 21/10/2015.

A simples admissão do pedido de rescisão, por si só, permite, em tese, a juntada de nova documentação, submetida ao juízo do relator, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 32, I, do Regimento Interno, o que tornaria preclusa a reanálise da matéria pela unidade técnica.

Mas, mais relevante do que isso, conforme já mencionado, o fato de que a prova de que houve a regularização da impropriedade no ano de 2008 foi trazida ao conhecimento deste Tribunal de Contas pelo Município de Matinhos, nos autos originários, em 07/06/2017⁶, e, devidamente, apreciados pela unidade técnica em 08/06/2017, resultando na Instrução 272/17 -COEX e no Despacho 1206/17, do Relator, pela baixa da responsabilidade pecuniária ao Sr. Valdecir Mora, pelos recolhimentos efetuados entre em 28/02/08 e 04/09/08.

Diante disso, como o trânsito em julgado da decisão rescindenda se operou em 21/10/2015, e esses documentos foram levados a conhecimento deste Tribunal em 07/06/2017, não haveria, sequer em tese, que se falar em desrespeito ao prazo do pedido de rescisão, a inviabilizar a admissibilidade dessa documentação pelo Relator.

Nesse sentido, portanto, ousou divergir dos posicionamentos técnicos, pois diante da comprovação de que a regularização da impropriedade se deu antes do julgamento de primeiro grau, ou seja, antes da prolação da decisão rescindenda, há que ser proferida nova decisão, julgando as contas do requerente regulares com ressalva, nos termos da Súmula 8, desta Corte de Contas.

Outrossim, a fim de evitar dissonância com o Prejulgado 4 e com a própria jurisprudência deste Tribunal nas instruções lançadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal em autos de pedido de rescisão, proponho, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à unidade técnica, para ciência desta decisão.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente o presente pedido de rescisão, a fim de rescindir o Acórdão nº 4323/2015 – Segunda Câmara, convertendo em ressalva a irregularidade relativa ao recebimento a maior de remuneração, em relação ao autor, em virtude da comprovação de seu recolhimento ter ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda, com a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, após o trânsito em julgado, para ciência.

⁶ Peças 213 a 220.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar procedente o presente pedido de rescisão, a fim de rescindir o Acórdão nº 4323/2015 – Segunda Câmara, convertendo em ressalva a irregularidade relativa ao recebimento a maior de remuneração, em relação ao autor, em virtude da comprovação de seu recolhimento ter ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda, com a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, após o trânsito em julgado, para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente